



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRABELA

CNPJ: 25.220.880/0001.32

Rua João Antônio, 261, Centro, Mirabela – MG – 39.373-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03 **De 18 de dezembro de 2019**

**"Altera, acrescenta e revoga
dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Mirabela, que especifica."**

O povo do município de Mirabela, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e a mesa diretora da Câmara Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mirabela abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - O Município de Mirabela, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político - administrativa, a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

§ 1º. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2º. O Município de Mirabela organiza-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. Os poderes executivo e legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Art. 2º - São objetivos fundamentais e prioritários do Município, atendidas as competências da União e do Estado:

I - garantir o exercício pleno dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da economicidade e eficácia dos serviços públicos;

III - assegurar à educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

IV - garantir, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal;

V - promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminações;

VI - dar assistência aos distritos, subdistritos e povoados em todos os níveis, principalmente no que diz respeito à propulsão sócio - econômica e administrativa;

VII - preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos;

VIII - incentivar e estimular as expressões artísticas sob todas as suas formas;

IX - estabelecer, no âmbito de sua autonomia administrativa, condições para sua segurança e a ordem pública;

X - preservar os interesses gerais e coletivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRABELA

CNPJ: 25.220.880/0001.32

Rua João Antônio, 261, Centro, Mirabela – MG – 39.373-000

XI- promover a descentralização dos atos administrativos, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das comunidades;

XII - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns.

XIII – criar no âmbito do poder executivo programa destinado ao desenvolvimento intelectual e profissional do menor nos moldes do programa menor aprendiz.

Art.4º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei.

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a quaisquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 8º - O município de Mirabela é dividido em dois distritos: São Bento e Muquém e 01 (Um) povoado, Riacho das Pedras e demais localidades no âmbito da circunscrição municipal.

Art. 19 - É também competência do Município, legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e aos suplementares do Estado.

I - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II - caça, pesca, preservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

III - educação, cultura, arte, lazer, ensino e desporto;

IV - proteção e apoio à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Art. 20 - É competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição as leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

X - amenizar o problema habitacional com a construção de casas populares, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRABELA

CNPJ: 25.220.880/0001.32

Rua João Antônio, 261, Centro, Mirabela – MG – 39.373-000

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 27 – (...)

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 32 — A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 47 — O regime jurídico dos servidores municipais da administração direta e indireta passa a ser “misto” podendo ser estatutário e/ou celetista.

Art. 48 – (...)

I — As férias prêmio, com duração de 3 (Três) meses, adquiridas a cada período 5 (Cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

VI — Revogado.

§ 4º O servidor que afastar pelo período de até 04 anos, deverá trabalhar pelo menos 06 meses antes de novo requerimento de nova licença sem remuneração.

Art. 78 — As licitações realizadas pelo município serão regidas por lei federal.

I — Revogado;

a) Revogado;

b) Revogado;

c) Revogado;

II — Revogado;

a) Revogado;

b) Revogado;

c) Revogado;

§ 3º — Revogado;

§ 4º — Revogado;

§ 5º — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores públicos municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6 (Seis) meses após findas as respectivas funções, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

Art. 91 – (...)

§ 3º — A posse dos vereadores eleitos, será no dia 1 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10:00 hs na sede da Câmara Municipal, e prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem do Município.

§ 4º — A Câmara Municipal será composta de 09 vereadores e, atingindo o Município população igual a quinze mil habitantes, serão acrescidos mais dois, e assim sucessivamente respeitando o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRABELA

CNPJ: 25.220.880/0001.32

Rua João Antônio, 261, Centro, Mirabela – MG – 39.373-000

Art. 97 — A Câmara Municipal realizará, pelo menos, duas (2) reuniões ordinárias por mês.

Parágrafo Único — Revogado.

Art. 101 — (...)

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Revogado.

Art. 106 — (...)

§ 3º — Caso a ocorrência de vaga seja inferior a quinze meses para o término do mandato, as regras para convocação de suplente serão definidas no Regimento Interno.

§ 4º — Na hipótese do Inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 109 — (...)

XXIX — Revogado

Art. 150 — Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º — Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

§ 2º — Revogado

§ 3º — Revogado

Art. 151 — (...)

XIV — Revogado.

Art. 160 — (...)

§ 2º — A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 161 — A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa, com procuração do Prefeito, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º — Revogado.

§ 2º — Revogado.

Art. 162 — Nos crimes de responsabilidade e nas infrações administrativas o Procurador-Geral do Município será julgado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O processo de julgamento do Procurador-Geral do Município seguirá no que couber, o rito do art. 107 desta Lei Orgânica.

Art. 163 — Os cargos criados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município terão suas remunerações fixadas ou alteradas por lei ordinária de iniciativa privativa do Poder Executivo, obedecendo como teto o valor do subsídio do prefeito municipal.

Art. 188 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- as diretrizes orçamentárias;

II - o plano plurianual de ação governamental;

III - o orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRABELA

CNPJ: 25.220.880/0001.32

Rua João Antônio, 261, Centro, Mirabela – MG – 39.373-000

§ 1º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, resultará de propostas a serem elaboradas em audiências públicas realizadas semestralmente por iniciativa da Câmara Municipal, através da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, bem como das propostas parciais de cada Poder, compatibilizadas em regime de colaboração com segmentos da sociedade civil organizada.

§ 2º - Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual deverá o poder executivo acolher 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para execução de emendas individuais dos vereadores a serem propostas pelo edis sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º - As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º - Os percentuais referenciados no § 2º serão proporcionais e de forma equitativa e igualitária para todos os membros do poder legislativo municipal e serão destinados a entidade reconhecidas como de utilidade pública e adimplentes para com os órgãos de controle e demais normativos do poder público municipal.

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º A aplicação do disposto nos § 2º e § 4º será observado a partir da elaboração do PPA que passará a vigorar em 2021.

Art. 220 — Na promoção do desenvolvimento econômico sustentável o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido:

Art. 259 (...)

II — Definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegido e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção.

VI — Proteger a flora, a fauna e os recursos hídricos na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRABELA

CNPJ: 25.220.880/0001.32

Rua João Antônio, 261, Centro, Mirabela – MG – 39.373-000

Art. 274 - São partes legítimas para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:

V - Partidos políticos com representatividade no congresso.

Art. 275 — Os servidores municipais, do quadro de educação, que atuarem no meio rural, terão direito a gratificação mensal definida a lei.

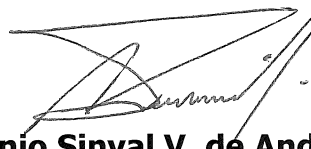
Art. 277 - Revogado.

Art. 278 - Revogado."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

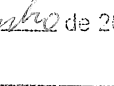
Mirabela-MG, 18 de dezembro de 2019.


Alex Sandro A. de Jesus
Secretário


Antônio Sinval V. de Andrade
Presidente


Adriano Duarte da Silva
Vice Presidente

Antônio Sinval V. de Andrade
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Mirabela - MG

PUBLICAÇÃO	
Certifica-se nos termos do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal que foi publicação(n) este(a) <u>EMENDA A LEI ORGÂNICA</u>	
na sede da Câmara no período do <u>18/12/2019</u> a <u> </u> / <u> </u> /20 <u>19</u>	
por afixação em quadro próprio.	
O referido é verdade e dou fô.	
Mirabela, <u>18</u> de <u>dezembro</u> de 20 <u>19</u>	
 Chefe de Gabinete	 Presidente